Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Projeto de Lei nº 111 /2016

Catalão (GO), 13 de dezembro de 2016.

"Altera para 25 anos o prazo de transferência de escrituras do Projeto de Lei nº 3.267/15."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o art. 11 da Lei 3.267/15, ementa para 25 anos o prazo de 5 cinco, para transformar a cessão de direito real de uso para títulos definitivos, bem como transferências por herança.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.267/15, de 18 de maio de 2015.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 20 dias do mês de dezembro de 2016.

Daniel Carvalho dos Reis

Daniel Carvalho dos Reis
Vereador

PROTOCOLO
14 / 12 / 2016
Hrs: 15 : 25
Adenícia R. Santos

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.267, de 18 de maio de 2015.

"Cria o programa municipal "LOTE LEGAL" e dispõe sobre a cessão de terrenos públicos municipais via de títulos de concessão de direito real de uso, permissão de uso e/ou termo de assentamento urbano e título de domínio público, destinado a atender pessoas/população de baixa renda de nosso município e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal **"LOTE LEGAL" nas suas modalidades – "Construa sua casa" e "Regularize sua moradia"**, que consiste na cessão de terrenos públicos municipais destinados a pessoas carentes de nosso município, para a construção de moradias, através de títulos de concessão de direito real de uso, permissão de uso e/ou termo de assentamento urbano e a regularização de terrenos públicos ocupados, por meio de Título de Domínio Público, desde que cumpridas as condições desta Lei.

Art. 2º - Para implementar o Programa **"LOTE LEGAL"**, o chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, em nome do Município de Catalão, a conceder pelo regime de concessão de direito real de uso, permissão de uso e/ou termo de assentamento urbano, o título respectivo sobre áreas e/ou lotes de domínio público municipal e Título de Domínio Público, às pessoas

comprovadamente de baixa renda, residentes em nosso município, dispensada a realização de prévia concorrência pública, desde que beneficie os inscritos no Cadastro Habitacional de Catalão e que cumpram as condições desta Lei.

Art. 3° - As cessões de que trata o art. 2º desta lei, destinam-se ao fim exclusivamente habitacional de interesse social, destinadas as regularizações de áreas ou lotes já ocupados ou a serem ocupados por população de baixa renda.

Parágrafo Primeiro – Na modalidade "Lote Legal, Construa sua Casa", caberá ao gestor da política habitacional do Município de Catalão promover a cessão de lotes por meio de emissão dos títulos de Concessões e/ou cessões de Direito Real de Uso, promovendo o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis local.

Parágrafo Segundo – Na modalidade "Lote Legal, Regularize sua Moradia", fica o gestor da política pública habitacional do Município autorizado a promover a regularização Fundiária por meio de Título de Domínio Público, desde que cumprido os requisitos da Lei Municipal 2.286, de 18 de maio de 2005.

Art. 4°- As cessões de uso de terrenos públicos somente poderão ocorrer quando os beneficiários preencherem as seguintes condições:

a) Residir no município por no mínimo 05 (cinco) anos e estar regularmente inscrito no cadastro habitacional municipal, gerido pela Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF;

b) Ser comprovadamente pessoa de baixa, através de comprovação de renda do grupo familiar;

c) Inexistência de imóvel próprio no grupo familiar;

d) Comprovação mediante estudo sócio econômico detalhado e presencial na residência das pessoas/famílias a serem beneficiadas; e

e) Não possuir renda familiar acima 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por família, unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou tem suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestes a família unipessoal.

Parágrafo Segundo - As cessões de terrenos públicos terão sempre por objeto a área como um todo, considerando de forma indivisa, sendo vedado o beneficiamento com a outorga a mais de uma pessoa no mesmo núcleo familiar.

Parágrafo Terceiro - A demarcação das frações ideais dos núcleos familiares citados proceder-se-á através da planta específica a ser elaborada pela municipalidade como dispõe o art. 7º.

Art. 5º - Além da demarcação das frações ideais, fica autorizado o Executivo a elaborar plano de urbanização para a área, ficando ainda assegurada a retificação ou modificação posterior do plano, desde que justificada, respeitados os direitos adquiridos e as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - No exame e aprovação do plano de urbanização, ficará isenta a área do pagamento das taxas municipais eventualmente incidentes sobre a mesma.

Art. 6°- As cessões de direito real de uso somente serão formalizadas àqueles que, sob as penas da Lei, afirmarem no cadastro, por meio de declaração, e após seleção e aprovação, apresentarem Certidão Cartorária, que não possuem, a qualquer título, a propriedade de outro imóvel.

Art. 7° - Competirá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários à realização do levantamento topográfico, triagem e seleção dos beneficiários.

Art. 8° - As cessões de direito real de uso serão formalizadas administrativamente com a expedição de Títulos com termos lavrados e registrados em livro próprio e devidamente inscrita no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 9° - Àquelas famílias que já usufruam, comprovadamente por um prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos, de terrenos públicos municipais, e sobre os mesmos já tenham edificadas suas moradias, fica o Poder Público Municipal autorizado a formalizar a regularização, via de Escritura Pública de doação ou Título de Domínio Público; ou alienação do respectivo terreno quando não cumpridas às condições desta lei para a cessão gratuita.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no artigo anterior, em se tratando de alienação de terrenos, o Chefe do Poder Executivo nomeará uma comissão de avaliação que deverá observar e levar em consideração quando da cessão definitiva do imóvel público, às competências as condições aqui consignadas, o investimento particular do detentor do respectivo terreno, bem como sua real necessidade e condição financeira do grupo familiar que habita o imóvel.

Art. 10 - Ficará reservado preferencialmente às pessoas portadoras de deficiência permanente, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais a serem cedidas com base nesta lei.

Art. 11 – As cessões de direito real de uso poderão ser transformadas em títulos definitivos quando decorridos mais de 05 (cinco) anos da cessão, bem como transferidas por herança.

Art. 12 - Esta Lei, se necessário, poderá ser regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art.14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 18(dezoito) dias do mês de maio de 2015.

JARDEL SEBBA
Prefeito Municipal